

Processo n.º 106/2005

Data: 26/Maio/2005

Assuntos:

- fortes indícios do cometimento do crime;
- adequação e proporcionalidade da medida de coacção.

SUMÁRIO:

1. A expressão fortes indícios significa que a prova recolhida tem de deixar uma clara e nítida impressão de responsabilidade do arguido, em termos de ser muito provável a sua condenação, equiparando-se a tais indícios os vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações suficientes e bastantes para convencer que há crime e é arguido o responsável por ele.
2. A adequação e a proporcionalidade são conceitos de valoração relativa e aferem-se pela ponderação de aplicação de outras medidas de coacção menos gravosas que, no caso, não oferecem garantias de

satisfazer os fins preventivos e cautelares que através delas se visam obter.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 106/2005

(Recurso Penal)

Data: 26/Maio/2005

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que decidiu sobre medida de coacção

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, ora preso no Estabelecimento Prisional de Coloane, notificado do despacho que determinou a sua prisão preventiva, e não se conformando com o mesmo, veio interpor o presente recurso, o que fez, alegando em síntese:

Considerando a possibilidade de aplicação de outras medidas de coacção menos gravosas para o ora recorrente, nomeadamente a prestação de caução (art. 182º C.P.P.);

Considerando a inadequação da prisão preventiva, a qual se revela excessiva para o caso do ora recorrente,

vem este interpor o presente recurso e requerer que a actual prisão preventiva seja substituída por adequada caução, nos termos do art. 182º do Código do Processo Penal, fazendo-se assim a necessária

Justiça.

A Digna Magistrada do MP responde, em síntese:

Embora o arguido recorrente tenha negado peremptoriamente a prática do tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 8, n.º 1 do DL 5/91/M de 28 de Janeiro, cuja moldura penal do crime em questão permite recorrer à medida de prisão preventiva, as suspeitas, sinais e indicações, são suficientes e bastantes, logicamente relacionados e conjugados, para convencer que há crime de tráfico de estupefacientes, igualmente por parte do arguido A.

Os fortes indícios preencheram-se com a demonstração clara "da existência do crime e de que, com toda a probabilidade, o arguido o cometeu, já que, nesta fase, não há que lançar mão de juízos de certeza próprios do julgamento.

Acresce que, e, ainda face ao teor das declarações que foram prestadas, nomeadamente, por parte dos arguidos A, B e C, contraditórias e pouco clarificadas, que terão de ser esclarecidas, a não determinação da prisão preventiva ao recorrente, poderia pôr em crise a boa investigação, havendo, assim, perigo, para a aquisição, conservação ou veracidade da prova.

Nesta parte, foi muito bem o Mmº JIC, que soube enquadrar jurídico-penalmente o acervo fáctico assim indiciado, e conseqüentemente, determinou a aplicação da prisão preventiva ao arguido A, porque se encontravam reunidos todos os seus pressupostos.

Pelo que negando-se provimento ao recurso e confirmando-se

inteiramente a decisão recorrida se fará Justiça.

O Exmo senhor Procurador Adjunto emite douto parecer, evidenciando o seguinte:

A locução “fortes indícios”, conforme tem entendido este Tribunal, “significa que a prova recolhida tem de deixar uma clara e nítida impressão da responsabilidade do arguido, em termos de ser muito provável a sua condenação”.

E isso acontece, realmente, no caso presente.

Há que chamar à colação, em especial, as declarações informais dos arguidos D e C, constantes do auto de notícia, que surgiram na sequência de informações, convergentes, de "há um mês".

Essas declarações são claras, na verdade, no sentido da compra, por ambos, ao recorrente, do estupefaciente que lhes foi apreendido.

Tratou-se, aliás, de acordo com as mesmas, da segunda aquisição ao recorrente, de droga idêntica, no espaço de cerca de duas semanas, tendo a primeira assumido uma expressão quantitativa semelhante.

Acresce que, segundo o referido C, na génese de tais aquisições tinha estado um contacto telefónico do próprio recorrente.

As declarações em apreço, de resto, acabaram por ser confirmadas, na sua essencialidade, nos respectivos interrogatórios judiciais.

E este facto não pode, naturalmente, deixar de ser sublinhado.

O crime imputado ao recorrente deve ter-se, assim, por fortemente indiciado.

O ilícito em causa, face ao disposto no art. 193º, n.º 3, al. c), do C. P. Penal, implica, necessariamente, a imposição da prisão preventiva.

Este Tribunal, como é sabido, tem reiterado a tese de que o legislador local, com o estatuído nesse comando, previu a figura dos "crimes incaucionáveis", invocando, nessa perspectiva, elementos jurisprudenciais e doutrinários.

No caso dos autos, de qualquer forma, afigura-se-nos incontroversa a bondade da decisão que julgou verificadas as circunstâncias previstas nas als. a) e c) do art. 188º do citado Diploma - a que se poderá acrescentar, também, a referida na al. b).

O perigo de perturbação do decurso do processo, com efeito, decorre do facto de haver outros arguidos - com declarações dissonantes - bem como do posicionamento assumido pelo recorrente, que não assumiu a sua responsabilidade.

Atentas a natureza e a gravidade do crime em foco, por outro lado, sempre haveria perigo de fuga e de continuação da actividade criminosa, sendo certo, igualmente, que a restituição do recorrente à liberdade não deixaria de perturbar a tranquilidade pública.

Conclui no sentido de que deve ser negado provimento ao recurso.

II – FACTOS

Com pertinência, regista-se o teor do despacho recorrido:

“De acordo com os dispostos no artigo 240. n.º 2, e artigo 128, n.º 1 do Código de Processo Penal, anuncio que é legal a medida de detenção executada aos

arguidos D, C. A e B, que serão entregues ao Juízo no prazo legal para serem interrogados.

Nos termos do artigo 159, n.º 4, alínea b) e c), artigo 162, e artigo 163, n.º 5 do Código de Processo Penal, aprovo que a revista, a busca e a apreensão feitas pela Polícia no presente processo é legal.

Nos autos, há fortes indícios de que os arguidos A e B já cometeram o crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 8 n.º 1 do Decreto-lei n.º /91/M.

Tendo em conta a gravidade do presente processo e as penas em que os dois arguidos vão incorrer (pena de prisão de 8 a 12 anos), o tribunal considera que, se não os prender, existe perigo de fuga. Além disso, levando em consideração a moralidade, as condições económicas e sociais dos arguidos, eles têm muitas possibilidades de continuar a cometer crimes.

Por isso, conforme os princípios de adequação e proporcionalidade, para prevenir a fuga dos arguidos, e ponderando sobre a sugestão do Dr. Magistrado, consoante os dispostos no artigo 188, artigo 186, e artigo 193, n.º 3, alínea c), determino que seja tomada a medida de prisão preventiva aos arguidos A e B.

Lavrar o Termo de Identidade e Residência.

Lavrar o mandado de remessa ao EPM.

Cumprir o disposto do artigo 179, n.º 4 do Código de Processo Penal.

* * *

Quanto aos arguidos D e C, é sabido por todos que, não é nada difícil se os toxicodependentes quiserem comprar em Macau uma pequena quantidade de *canabis* para eles próprios consumirem, mas porque os dois arguidos precisavam de assumir mutuamente o risco da outra parte, comprando e detendo conjuntamente grandes quantidades de estupefacientes? De certeza absoluta, eles podiam comprar

estupefacientes respectivamente, a qualquer tempo ou quantidade que eles necessitassem. De acordo com a quantidade de estupefacientes que eles compraram, e a experiência deles no consumo de *canabis* manifestada por eles próprios, é realmente difícil de acreditar que eles compraram estupefacientes para consumo próprio.

Na forma concertada, os dois arguidos compraram e detiveram *canabis* numa quantidade que podia proporcionar um consumo superior a 3 dias, tendo como o seu objectivo, não para o consumo próprio, mas vender a outrem. Entende o nosso Juízo que, nos autos há indícios de que eles são distribuidores, e que cometeram em co-autoria material, um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 8, n.º 1 do Decreto-lei n.º 5/91/M.

Mas conforme as provas constantes dos autos, o Juízo ainda não pode excluir a possibilidade de que eles compraram estupefacientes para consumo próprio. E como a prisão preventiva constitui a última medida, entende o nosso Juízo que é mais apropriado tomar a medida de prisão preventiva depois de ter conseguido mais provas que suportem o argumento acima referenciado. Por isso, de acordo com os princípios de adequação e de proporcionalidade, e conforme o disposto no artigo 188 do CPP, para prevenir que o arguido continue a praticar as actividades ilícitas de mesma qualidade, e tendo em conta a sugestão do Digno Dr. Magistrado do MP, o Juízo de Instrução Criminal decide que efectue as seguintes medidas de coacção aos dois arguidos D e C :

- 1) Prestação do TIR (artigo 181 do Código de Processo Penal);
- 2) Pagamento de caução de MOP \$5.000 por cada um (artigo 182 do CPP);
- 3) Apresentação na PJ em cada 15 dias, a iniciar a partir de 8 de Abril (artigo 183 do CPP);
- 4) Proibido de deixar o território, entregar o documento de turismo dentro o prazo de 5 dias (artigo 184, n.º 1, alínea a) do CPP).

Restaurar a liberdade pessoal dos arguidos D e C.

Dar aos defensores designados 1 UC (2UC para o advogado que representa dois arguidos), quantia essa que será adiantada pelo GPTUI primeiro, e liquidada depois do julgamento.

Proceder a notificação apropriada e as respectivas medidas .

Remeter os autos do presente processo ao Ministério Público mais tarde.

Juiz do Juízo de Instrução Criminal

(Assinatura ilegível)

Aos 2 de Abril de 2005”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise, tal como o recorrente as configura, de duas questões:

- existência de fortes indícios do cometimento do crime;
- adequação e proporcionalidade da medida de coacção.

*

2. O recorrente alega que nas declarações que efectuou quer junto dos órgãos policiais quer junto do Tribunal sempre referiu que não é traficante de droga.

Apesar da apreensão da droga, efectuada na sua residência, a verdade é que tal facto é devido à circunstância de aí residir também o seu amigo E a quem pertencia efectivamente a droga apreendida. Este E é amigo do ora recorrente e reside com ele há muito tempo; encontrando-se também detido em prisão preventiva.

Não negou o ora recorrente que, de vez em quando, também consome drogas, apesar de não o fazer com muita frequência. Mas a verdade é que nunca se dedicou ao tráfico da droga.

Negar os factos não basta para afastar a indicição que recai sobre um arguido.

Vejamos.

3. O quadro legal de aplicação da prisão preventiva resulta do artigo 177º do C. de Proc. Penal (CPP) que prevê, no artigo 177º :

“(Condições gerais de aplicação)”

1. A aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial depende da prévia constituição como arguido, nos termos do artigo 47º, da pessoa que delas for objecto.

2. Nenhuma medida de coacção ou de garantia patrimonial é aplicada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento penal.”

No artigo 186º do CPP:

“(Prisão preventiva)”

1. Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de

limite máximo superior a 3 anos (...)”

Artigo 188º do CPP:

“(Requisitos gerais)”

Nenhuma medida de coacção prevista no capítulo anterior, à excepção da que se contém no artigo 181º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar:

- a) Fuga ou perigo de fuga;
- b) Perigo de perturbação do decurso do processo, nomeadamente perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou
- c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem ou tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa.”

E no artigo 193º:

“(Aplicação da prisão preventiva em certos crimes)”

1. Se o crime imputado tiver sido cometido com violência e for punível com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos, o juiz deve aplicar ao arguido a medida de prisão preventiva
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se cometido com violência o crime que suponha ou seja acompanhado de uma agressão à vida, à integridade física ou à liberdade das pessoas.
3. O disposto no nº 1 é correspondentemente aplicável ao caso em que o crime imputado,

desde que punível com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos, for:

- a) De furto de veículos ou de falsificação de documentos a eles respeitantes ou de elementos identificadores de veículos;
- b) De falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e equiparados ou da respectiva passagem; ou
- c) De produção ou tráfico ilícito de droga.”

4. A expressão fortes indícios significa que a prova recolhida tem de deixar uma clara e nítida impressão de responsabilidade do arguido, em termos de ser muito provável a sua condenação, equiparando-se a tais indícios os vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações suficientes e bastantes para convencer que há crime e é arguido o responsável por ele.¹

Nesta conformidade, afigura-se que há vários elementos indiciários que apontam para uma forte probabilidade de responsabilização do recorrente pelo crime que lhe é imputado, não se vendo razões para desacreditar desses indícios.

No momento da aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, não pode exigir-se uma comprovação categórica da existência dos referidos pressupostos, mas tão-só, face ao estado dos autos, a convicção objectivável com os elementos recolhidos nos autos de que o arguido virá a ser condenado pela prática de determinado crime.

Nos casos em que a lei exige *fortes indícios* a exigência é naturalmente maior; embora não seja ainda de exigir a comprovação

¹ - Ac. do TSI de 18/5/00, proc. 81/00

categórica, sem qualquer dúvida razoável, é pelo menos necessário que face aos elementos de prova disponíveis seja possível formar a convicção sobre a maior probabilidade de condenação do que de absolvição.²

5. Resulta dos autos que a Polícia tinha informações de que o recorrente vendia marijuana, com indicação de elementos referentes aos locais de venda e aos consumidores; os produtos estupefacientes apreendidos e examinados foram encontrados na residência do arguido recorrente; o arguido B, reside com o arguido recorrente; este declara que não é traficante, mas apenas consumidor; o arguido B, declara que tais produtos são de sua pertença, que nunca pediu ao arguido recorrente para os vender, mas, pediu para os entregar, por se encontrar ausente, na RPC; o arguido C, devidamente interrogado nos autos, declara claramente, que se deslocou a casa do arguido recorrente e a este comprou 14 gramas de Canabis.

C refere a entrega de estupefacientes por parte de A.

Perante isto têm-se por patenteados os fortes indícios, na configuração supra delineada, pressuposto primeiro da aplicação da prisão preventiva ao crime em causa.

6. Quanto à questão relativa à adequação e proporcionalidade, afigura-se que não merece censura o despacho recorrido.

Diz o recorrente que vive com a sua família há já alguns anos e é ele o suporte e o sustentáculo financeiro da família, a qual depende de si

² - Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, 1999, II, 240

para sobreviver.

O facto de se encontrar detido no Estabelecimento Prisional de Coloane faz com que este fique impedido de assistir a família como vinha fazendo até ser detido.

Considerando os princípios contidos no artigo 188º do Código do Processo Penal, a prisão preventiva do ora recorrente revela-se excessiva, pois não há na verdade perigo de fuga do ora recorrente, o qual tem a responsabilidade de cuidar da sua família.

Nem sequer se está perante uma situação de continuação de actividades criminosas, pois o ora recorrente nas suas declarações sempre disse não ser traficante de droga.

Como é evidente não é o que o arguido diz que releva, pelo que não é por ele dizer não ser traficante de droga que se tem esse facto como certo.

Fortes indícios apontam noutro sentido.

O apoio à família também não pode ser justificativo de uma liberdade provisória, pois basta pensar que se tal apoio resultasse da obtenção de proventos ilícitos, estaria legitimada a continuação da actividade criminosa.

A adequação e a proporcionalidade são conceitos de valoração relativa e aferem-se pela ponderação de aplicação de outras medidas de coacção menos gravosas que, no caso, não oferecem garantias de satisfazer os fins preventivos e cautelares que através delas se visam obter, tendo o despacho sido muito claro ao mencionar o perigo de fuga e de

continuação da actividade criminosa, vista a situação moral e sócio económica do arguido.

A gravidade do crime, aferida, aliás, pela sanção que lhe está associada, adensa o receio da fuga.

O MP é sensível ainda ao facto das declarações que foram prestadas, nomeadamente, por parte dos arguidos A, B e C serem contraditórias e pouco clarificadoras, pelo que a não determinação da prisão preventiva ao recorrente, poderia pôr em crise a boa investigação, havendo, assim, perigo, para a aquisição, conservação ou veracidade da prova.

Pelo que, no caso, para além da verificação das circunstâncias previstas nas als. a) e c) do art. 188º do CPP, sempre se poderia acrescentar, também, a referida na al. b).

E sempre se dirá que, no ilícito em causa, face ao disposto no art. 193º, n.º 3, al. c), do C. P. Penal, o juiz deve aplicar a prisão preventiva, verificando-se como se verificam os supra referidos pressupostos.³

Nos termos e fundamentos expostos, improcede o presente recurso.

IV – DECISÃO

³ - Cfr. Ac. do TSI, de 29/7/2004, proc. n.º 166/2004

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso interposto por A, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, 26 de Maio de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong